



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

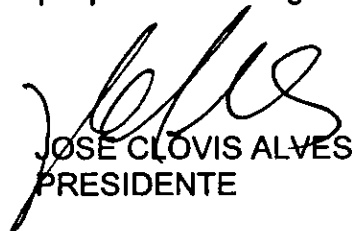
Processo nº : 11060.001195/2006-11
Recurso nº : 151.945
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 1988 a 1993
Recorrente : NICOLA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.318

CSLL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - Legítimo o indeferimento do pedido, quando o contribuinte não apresenta elementos que comprovem o recolhimento indevido.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NICOLA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 11060.001195/2006-11
Acórdão nº : 105-16.318

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 11060.001195/2006-11
Acórdão nº : 105-16.318
Recurso nº : 151.945
Recorrente : NICOLA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

NICOLA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS., empresa já qualificada nos autos deste processo, protocolizou em 18/10/1993 petição requerendo a compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/1988 e majoração de 1989, cuja exação tem como matriz legal o art. 8º da Lei nº 7.689/88 e art. 2º da Lei nº 7.856/89 (aumento da alíquota), e da contribuição FINSOCIAL, exigida com base no art. 9º da mesma lei, haja vista terem sido reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais.

No pedido é solicitada a compensação dos valores pagos a maior de CSLL com parcelas devidas da própria CSLL e os valores referentes a FINSOCIAL compensados com a COFINS.

A DRF em Santa Maria/RS, em decisão de 16/04/1998, indeferiu o pedido (fls. 27 a 29) sob o argumento que:

a) A compensação, tal como hoje admitida na legislação, pressupõe que o crédito tributário a compensar seja restituível.

b) O presente processo deveria tratar-se, também, de pedido de restituição, para que, posteriormente ao reconhecimento do direito creditório, pudesse se concretizar a compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11060.001195/2006-11
Acórdão nº : 105-16.318

c) O pedido de restituição encontra óbice na Medida Provisória nº 1.621-33 (DOU de 147/03/1998).

d) A administração não reconhece o direito creditório referente à exigência tributária baseada em lei, tratado ou ato normativo federal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Decreto nº 2.194/1997 e IN SRF nº 31/1997).

e) Este entendimento está embasado no art. 18, inciso I e II e parágrafo 2º da MP nº 1.621-33, de 13/03/1998.

f) Eventuais repetições de indébito, segundo o sistema vigente entre nós, só é viável em ação própria perante o Poder Judiciário.

g) A requerente não tem direito à compensação pleiteada pela via administrativa.

Irresignada com tal decisão, a interessada apresentou em 15/05/1998 impugnação à decisão administrativa (fls. 32 a 37) alegando, em síntese, que:

a) Reafirmou todo o argumento utilizado na petição.

b) Procedeu a compensação dos valores pagos a mais e indevidamente à Receita Federal, com contribuição da mesma espécie, como determina a lei, procedendo dentro da estrita legalidade.

c) Não cometeu qualquer ilegalidade, pelo contrário, seu procedimento foi pautado na lei.

d) A Receita Federal ao tomar uma posição passiva estaria coagindo a impugnante a fim de que ela recolha a contribuição declarada inconstitucional pelo STF, e inibindo-a de livremente exercer suas atividades comerciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11060.001195/2006-11
Acórdão nº : 105-16.318

e) Nada deve ao Fisco, porque compensou o que foi determinado pelas instruções normativas, o que pode ser verificado pela ação fiscal instaurada.

f) Requer que sejam conferidos os cálculos e valores compensados – dando cumprimento ao disposto no art. 14 da Instrução Normativa nº 21, de 10/03/1997 da Secretaria da Receita Federal – para então extinguir o crédito tributário e a sua não inscrição em dívida ativa.

Em 20 de dezembro de 2002, a 2ª Turma/DRFJ de Santa Maria/RS indeferiu o pedido de restituição (fls. 59 a 62), conforme Ementa abaixo transcrita:

"RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO – Para que seja reconhecido o direito à compensação, os créditos alegados precisam ser comprovados. A falta de apresentação de livros fiscais impede a verificação de liquidez e certeza dos créditos alegados"

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada em 14/04/2003 interpôs Recurso Voluntário (fls. 65 a 67) reiterando os termos da peça impugnatória, resumidos a seguir:

- a) A empresa prestou a Declaração de Ajuste do imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.
- b) Nestes documentos está consignado o seu faturamento, elemento que, em confronto com as guias de recolhimento das contribuições em exame, resultaria na verificação dos créditos afirmados pela contribuinte.
- c) Não houve esforço da fiscalização neste sentido, e tais dados não foram aproveitados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

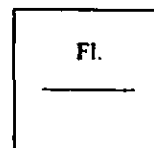
Processo nº : 11060.001195/2006-11
Acórdão nº : 105-16.318

Em Sessão de 08/07/2004, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que esta providenciasse o desmembramento do processo para formação de autos apartados, relativos ao FINSOCIAL e à CSLL, e posterior remessa para apreciação dos Conselhos, nos termos de suas competências.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 11060.001195/2006-11
Acórdão nº : 105-16.318

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento, não cabendo depósito recursal.

Trata o presente da análise do pedido de compensação de créditos decorrentes de recolhimentos de CSLL que a recorrente alega ter efetuado a maior, com débitos desta mesma contribuição.

Ao contrário do esposado pela empresa em seu recurso, em instante algum, esta apresentou documentos que comprovassem qualquer recolhimento da CSLL nos anos de 1988 e 1989.

Para que seja reconhecido o direito à compensação, os créditos alegados precisam ser primeiramente comprovados, o que não se verificou no caso em comento.

Assim, mostra-se correto o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela instância "a quo" no tocante à CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.

DANIEL SAHAGOFF

